



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 36/2026– PR 05/2026

Parecer jurídico ao projeto de Resolução 05 de 2026 que " Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas".

CONSULTA:

Após o recebimento do Projeto de Lei Resolução nº 05/2026, de autoria da Presidente desta Casa, vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emitir parecer jurídico acerca da proposição em epígrafe, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade da tramitação legislativa.

PARECER:

A Presidência da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas submeteu à apreciação desta Assessoria Jurídica, em conjunto com o Controle Interno, o Projeto de Resolução que dispõe sobre a regulamentação da aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

O referido projeto, estruturado em cinco capítulos e trinta artigos, tem por objeto: estabelecer disposições gerais sobre o tratamento de dados pessoais; instituir a Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais da Câmara; disciplinar o papel do Controlador de Dados Pessoais; regulamentar a atuação do Encarregado de Dados Pessoais (DPO); e fixar disposições finais, com previsão de vigência imediata a partir da publicação.

A iniciativa decorre de trabalho técnico-jurídico conjunto entre esta Assessoria Jurídica e o Controle Interno da Câmara Municipal, os quais, considerando o avanço da digitalização dos processos administrativos e legislativos, identificaram a necessidade premente de que a Casa Legislativa se adequasse formalmente às obrigações impostas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

pela LGPD, instituindo normas internas claras, responsabilidades definidas e mecanismos de governança compatíveis com as exigências da legislação federal.

A Câmara Municipal, enquanto órgão do Poder Legislativo local, detém autonomia administrativa e financeira garantida pelo art. 29 da Constituição Federal, gozando de competência para organizar seus serviços internos por meio de resoluções, nos termos do art. 32 e demais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas.

A resolução, como espécie normativa de uso exclusivo do Poder Legislativo para disciplinar sua própria organização e funcionamento interno, é o veículo normativo adequado para regulamentar a LGPD no âmbito da Câmara, conforme reconhece a doutrina e confirma a prática dos demais Poderes Legislativos na esfera municipal, estadual e federal.

Nesse sentido, cumpre destacar que a LGPD expressamente se aplica ao Poder Público, conforme disposto nos arts. 1º, 23 e 24 da Lei Federal nº 13.709/2018, os quais impõem às pessoas jurídicas de direito público o dever de observar as normas de proteção de dados pessoais e de adotar políticas internas compatíveis com os princípios e fundamentos da lei. Não há, portanto, qualquer margem interpretativa que permita ao Poder Legislativo Municipal eximir-se dessas obrigações.

A Lei Federal nº 13.709/2018 está em vigor desde setembro de 2020, com as sanções administrativas aplicáveis desde agosto de 2021. Decorridos mais de quatro anos de vigência da norma, a ausência de regulamentação interna por parte da Câmara Municipal configura situação de vulnerabilidade institucional e de risco jurídico concreto, podendo ensejar responsabilização administrativa perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, além de comprometer a confiança da sociedade na gestão pública.

O Controle Interno, no exercício das atribuições previstas no art. 31 da Constituição Federal e nas normas específicas que regem a fiscalização interna dos órgãos públicos, identificou a ausência de instrumentos normativos capazes de garantir a conformidade da Casa Legislativa com as exigências da LGPD. A ausência de uma política institucional de proteção de dados implica riscos operacionais, jurídicos e reputacionais que demandam resposta normativa urgente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Diante disso, esta Assessoria Jurídica e o Controle Interno uniram esforços técnicos para a elaboração da proposta ora analisada, objetivando suprir a lacuna normativa existente, à luz das melhores práticas de governança de dados no setor público e dos referenciais normativos editados pela ANPD.

A proteção de dados pessoais foi elevada à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal, dispondo que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais". Essa elevação ao status constitucional reforça a imperatividade da conformidade de todos os órgãos públicos, incluindo as Câmaras Municipais.

Sob o prisma da legalidade, o projeto de resolução demonstra sólida ancoragem normativa, fazendo remissão expressa à Lei Federal nº 13.709/2018, à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos princípios gerais do direito administrativo, revelando coerência sistemática com o ordenamento jurídico vigente.

Os princípios norteadores adotados no projeto – finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização – são exatamente aqueles elencados no art. 6º da LGPD, o que demonstra alinhamento técnico-jurídico rigoroso da proposição.

O Capítulo I (arts. 1º ao 13) estabelece as Disposições Gerais, contemplando definições terminológicas diretamente extraídas da LGPD, os fundamentos do tratamento de dados, a proteção especial a dados sensíveis e de crianças e adolescentes, os direitos dos titulares, as restrições à transferência a entidades privadas e os deveres de registro das operações de tratamento. Tais disposições estão em plena consonância com os arts. 5º, 11, 14, 17, 18, 26 e 37 da LGPD.

O Capítulo II (art. 3º ao 13) institui a Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais, prevendo inventário institucional de dados, mecanismos de controle de acesso, rastreabilidade, gestão de incidentes e continuidade operacional. O art. 10 relaciona os setores e atividades da Câmara nos quais ocorre coleta de dados pessoais, incluindo ouvidoria, protocolo, recursos humanos, audiências públicas, controle de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

acesso e atividades da Escola do Legislativo e da Câmara Itinerante – demonstrando mapeamento institucional cuidadoso e compatível com a realidade da Casa.

O Capítulo III (arts. 14 ao 18) disciplina o Controlador de Dados e institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados e Informações, com composição mínima de três membros, preferencialmente vinculados às áreas jurídica, administrativa e de comunicação, designados por portaria da Presidência. A estrutura proposta é compatível com o porte da Câmara e alinhada às orientações da ANPD para órgãos públicos de menor porte.

O Capítulo IV (arts. 19 ao 24) regulamenta o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO), atribuindo-lhe papel central como canal de comunicação entre a Câmara, os titulares e a ANPD, conforme exige o art. 41 da LGPD. O art. 21 enumera as atribuições do Encarregado de forma abrangente e tecnicamente adequada, incluindo a elaboração proativa do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) nas hipóteses previstas na lei.

O Capítulo V (arts. 25 ao 30) reúne as disposições finais, com previsão de capacitação periódica dos servidores, publicação de política de privacidade no sítio eletrônico, responsabilização pelo descumprimento e possibilidade de edição de normas complementares pela Presidência. Tais disposições conferem à resolução o dinamismo necessário para adequação contínua às evoluções normativas e tecnológicas.

Merece registro a metodologia adotada na elaboração desta proposta: o trabalho conjunto entre a Assessoria Jurídica e o Controle Interno representa uma prática de governança institucional recomendável e plenamente consentânea com as diretrizes de conformidade (compliance) no setor público.

A Assessoria Jurídica contribuiu com a análise de constitucionalidade e legalidade, a adequação técnica da linguagem normativa, a compatibilização com o ordenamento jurídico vigente e a estruturação dos direitos e obrigações contidos na proposta. O Controle Interno, por sua vez, trouxe a perspectiva operacional e de gestão de riscos institucionais, identificando os fluxos de tratamento de dados existentes na Câmara, as vulnerabilidades administrativas e a necessidade de mecanismos de fiscalização interna compatíveis com as obrigações legais.

Essa sinergia técnica entre os dois setores resultou em proposta normativa tecnicamente consistente, exequível no contexto da estrutura da Câmara Municipal e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

capaz de assegurar conformidade efetiva com a legislação de proteção de dados pessoais.

CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica e o Controle Interno emitem **parecer favorável** ao Projeto de Resolução de regulamentação da LGPD na Câmara, por ser formalmente correto, constitucionalmente embasado, legalmente conforme e de aprovação necessária e urgente. Recomenda-se que, em até 30 dias após a aprovação, a Presidência designe o Encarregado de Dados (DPO), constitua o Comitê Gestor e publique a Política de Privacidade no site da Casa.

Bom Jardim de Minas, 18 de maio de 2026


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula
OAB/MG 173.104